

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 2005**

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos dos organismos geneticamente modificados e de seus derivados no meio ambiente e na saúde humana e animal.

**AUTOR:** Deputado EDSON DUARTE

**RELATOR:** Deputado JUVENIL ALVES

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei 4.809/2005 estabelece a obrigatoriedade do monitoramento dos efeitos dos Organismos Geneticamente Modificados – OGMs – e de seus derivados para o meio ambiente e para a saúde humana e animal, entendendo o monitoramento como acompanhamento e avaliação dos efeitos dos OGMs no meio ambiente e para a saúde humana e animal durante determinado tempo. O Poder Público encaminhará aos requerentes os planos de monitoramento específicos para cada OGM, discutidos em audiência pública, ao receber para registro OGM e seus derivados, aprovados esses para comercialização. Os planos de monitoramento serão implementados por entidades públicas e particulares cadastradas e autorizadas pelo respectivo órgão de registro e fiscalização, com os custos atribuídos ao órgão ou empresa requerente do registro para exploração comercial do OGM.

O Poder Público é responsável por fiscalizar e implementar os planos de monitoramento. Os órgãos de registro e fiscalização são responsáveis por encaminhar relatórios anuais com os resultados intermediários e conclusivos do monitoramento específico de cada OGM à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

O projeto de lei em análise ainda estabelece que os órgãos de fiscalização e registro darão ampla divulgação à opinião pública dos resultados conclusivos apresentados nos

relatórios de monitoramento específico, sendo providenciada a incontinente retirada do mercado, proibido o plantio e comercialização de grão ou produto industrializado contendo OGM e que tenha sido constatado causador de dano ao meio ambiente e à saúde humana e animal. Os relatórios dos monitoramentos específicos fundamentarão a decisão dos órgãos de registro e fiscalização sobre a manutenção ou cassação do registro do OGM ou de seus derivados. Nesses casos, será cabível recurso por parte do órgão ou empresa interessada, em relação à decisão do respectivo órgão de registro e fiscalização, que terá noventa dias para confirmar a decisão ou para requisitar novos estudos.

Pelo presente projeto de lei, o registro de OGM e seus derivados será indeferido ou suspenso quando resultados de monitoramento realizados em outros países indicarem efeitos indesejáveis ao meio ambiente ou à saúde humana ou animal e, nesse caso, será fixado prazo adequado para que o órgão ou empresa interessada apresente novas informações ou estudos em contraposição ao apresentado pelo órgão de registro e fiscalização.

No prazo regimental, de 17/06/2005 a 24/06/2005, não foram apresentadas emendas ao projeto em análise, conforme certificado pelo sr. secretário em 27 de junho de 2005.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sabemos da necessidade de as normas jurídicas, que regulamentam a sociedade, colocarem-se em consonância com a evolução dessa, preservando a harmonia entre os ideais das leis e dos povos.

Também é sabido o intenso movimento de inovação proporcionado pela ciência e tecnologia. Nesse sentido, presenciamos a evolução das pesquisas e descobertas na área genética. Mais recentemente, a possibilidade de modificações genéticas de organismos, que venham a facilitar o cultivo dos mesmos.

Não podemos deixar de reconhecer que, mesmo tendo ocorrido largo avanço no que diz respeito ao cultivo de Organismos Geneticamente Modificados nos últimos tempos, essa inovação é bastante recente e os estudos ainda não foram suficientes para responder a todas as dúvidas trazidas à luz pelos cientistas e até mesmo pelos cidadãos. Ainda não é possível precisar as reais consequências dos Organismos Geneticamente Modificados para a saúde humana e animal, bem como para o meio ambiente.

Por essas constatações, a legislação deve acobertar essa nova realidade e, seguindo esse raciocínio, louvável é o projeto de lei 4.809, de 2005, de autoria do Deputado Edson Duarte, que preza pelo monitoramento dos efeitos dos OGMs e seus derivados. A inteligência do projeto de lei ora em análise é que órgãos de fiscalização e de registro de

OGMs instituem planos de monitoramento, implementados por entidades públicas ou privadas, para observar as consequências do plantio e comercialização de grãos e produtos geneticamente modificados e seus derivados.

Ora, nobres Parlamentares, se a incerteza paira sobre nós em relação aos efeitos dos Organismos Geneticamente Modificados, não nos resta alternativa senão observarmos os mesmos e as consequências para saúde humana, animal e para o meio ambiente.

Em relação ao presente Projeto de Lei, somos pela adoção de um período de quarenta e cinco dias de *vacatio legis*, em conformidade com o art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, tendo em vista a preservação do princípio de publicidade da norma legal e, para tanto, oferecemos emenda.

Tendo em vista a realidade suscitada, entendemos que o monitoramento de organismos geneticamente modificados é de suma importância e revela-se de interesse público. Por isso, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.809, de 2005, com a emenda que segue anexa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

**Deputado JUVENIL ALVES**

Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 2005**

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos dos organismos geneticamente modificados e de seus derivados no meio ambiente e na saúde humana e animal.

**EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)**

Dê-se ao art. 7º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art 7º Esta lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

**Deputado JUVENIL ALVES**

Relator